



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.132 - SC (2014/0070413-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRAND ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDISON MENDES E OUTRO(S)
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES
INTERES. : BOING ESQUADRIAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstritos aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios previstos em suas alíneas.
2. Não se constata ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que o eg. Tribunal estadual, ao arbitrar a verba honorária em R\$ 30.000,00, diante da ausência de condenação, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, conferindo-lhes correta aplicação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.132 - SC (2014/0070413-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRAND ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDISON MENDES E OUTRO(S)
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES
INTERES. : BOING ESQUADRIAS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que, para a apreciação da demanda, seria necessária a incursão nos fatos e provas dos autos, com incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de se analisar premissas fáticas ou probatórias para se decidir sobre o que foi pedido no apelo especial, no tocante à majoração dos honorários advocatícios. Afirmar que *"o caso não é de revolvimento de prova, e o trabalho desenvolvido até aqui pelo Advogado pode e deve ser avaliado e devidamente remunerado pela verba máxima, de 20% sobre o valor objeto da demanda movida pela parte aqui Recorrida"* (fl. 623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.132 - SC (2014/0070413-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRAND ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **EDISON MENDES E OUTRO(S)**
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CLETO GALDINO NIEHUES**
INTERES. : **BOING ESQUADRIAS LTDA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão ora agravada, nos termos da orientação deste Pretório, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida Súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem, utilizando-se do critério da equidade, arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos (fls. 436/437):

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da embargante Brand Esquadrias, há recurso do embargado Bráz Almir de Oliveira, visando a sua redução, bem como apelo adesivo da Brand Esquadrias para majorá-los de R\$ 5.000,00 para 20% sobre o valor da condenação.

Na espécie, fácil é verificar que os honorários advocatícios foram fixados, pelo magistrado, em quantia insignificante, distante dos critérios legais. Ora, sabe-se que, nas causas em que não há condenação, o magistrado deve se valer do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, desvinculando-o dos percentuais mínimo e máximo de que trata o § 3º do mesmo dispositivo, culminando por fixar verba adequada à natureza e à complexidade da causa, sem perda de vista do trabalho exigido dos procuradores, do local da prestação do serviço e do grau de zelo dos profissionais.

À vista de tais critérios, entendo que o pedido de majoração, formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Brand Esquadrias em seu apelo adesivo, tem por que prosperar, pois o causídico realizou seu trabalho com toda a dedicação e eficiência, usando de boa técnica e argumentação jurídicas, atendendo, ademais, aos prazos processuais. Destarte, afigura-se justificada a majoração visada para que os honorários sejam fixados em R\$ 30.000,00, valor corrigido monetariamente a partir da data deste arbitramento.

Dessa forma, não se constata ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que o eg. Tribunal estadual, ao arbitrar a verba honorária, diante da ausência de condenação na lide secundária, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, conferindo-lhes correta aplicação.

Ademais, tem-se que a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC deve ser feita no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "*apreciação eqüitativa do juiz*" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas "a", "b" e "c" do referido § 3º. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, 'a natureza e importância da causa' e 'a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido', não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 4/5/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0070413-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 495.132 / SC**

Números Origem: 064080231768 064090013194 15024320148240000 20120504677 20120504677000100
20120504677000200 20120504677000201 20120504677000300 64080231768
64090013194

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAND ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
EDISON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES
INTERES. : BOING ESQUADRIAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAND ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S)
EDISON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES
INTERES. : BOING ESQUADRIAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.